



CRCGO

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE GOIÁS**

Por-que SST está no eSocial?

Prof. Odette Sanches

Mestranda em Recursos Humanos e Gestão do Conhecimento;
Pós Graduanda em Análise de Riscos;
Especialista em Gestão Integrada em FAP - NTEP;
Especialista em Saúde e Segurança do Trabalhador e em eSocial;
Diretora do Instituto Esoc (Consultoria em SST e Desenvolvimento Humano);
Docente em Cursos de Pós Graduação/MBA na BSSP, UNIP (SP); UNIPRO, UNIFOR;
Produtora de Conteúdo Digital em SST;
Enfermeira do Trabalho;
Técnica em Segurança do Trabalho;
Estudos em Ergonomia, Fonoaudiologia e Higiene Ocupacional.
*Especialista em Qualidade de Vida com Práticas Integrativas à Saúde:
Biorressonância, Constelação, Terapia Sistêmica e Ortomolecular.



- 1-A lógica tributária dos eventos de SST no eSocial
- 2-Fiscalização da RFB sobre SST
- 3-IN-2110/2022
- 4-CTN-Código Tributário Nacional e SST



Referências Bibliográficas:

- IN RFB Nº 2110 de 17/10/2022
- IN PRES/INSS Nº 128 de 28/03/2022
 - Lei Nº 8.212 de 24/07/1991
 - Lei Nº 8.213 de 24/07/1991
- Decreto 3048 de 06/05/1999

1-A lógica tributária dos eventos de SST no eSocial

“A importância a ser dada na gestão, administração e monitoramento aos assuntos de segurança e saúde do trabalhador e seus impactos no cotidiano fiscal / tributário da empresa.”

“ Malha fiscal-tributária em relação a aposentadoria especial à partir de inteligência artificial à partir de dados escriturados no eSocial em fases 1, 2 e 3 que serão confirmados ou negados com os Eventos de SST. ”

“ A Receita Federal do Brasil ano a ano bate recorde de recolhimento de recursos advindos de fraudes relacionados ao meio ambiente do trabalho, SAT-FAP-FAE. ”

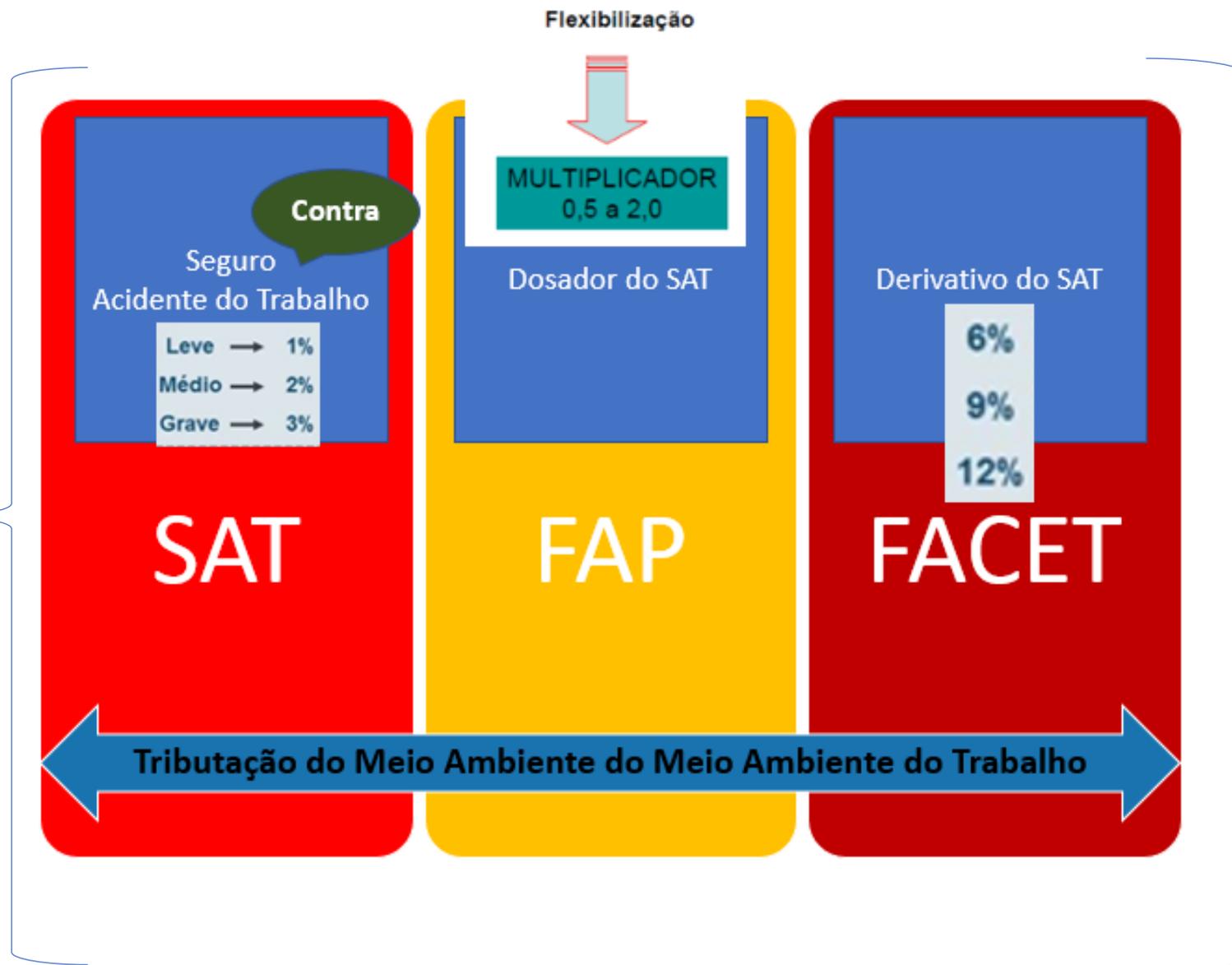


1-A lógica tributária dos eventos de SST no eSocial



1-A lógica tributária dos eventos de SST no eSocial

Tributo Coletivo



Tributo Individual

1-A lógica tributária dos eventos de SST no eSocial



O **CNAE Preponderante** é a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de trabalhadores por cargos.

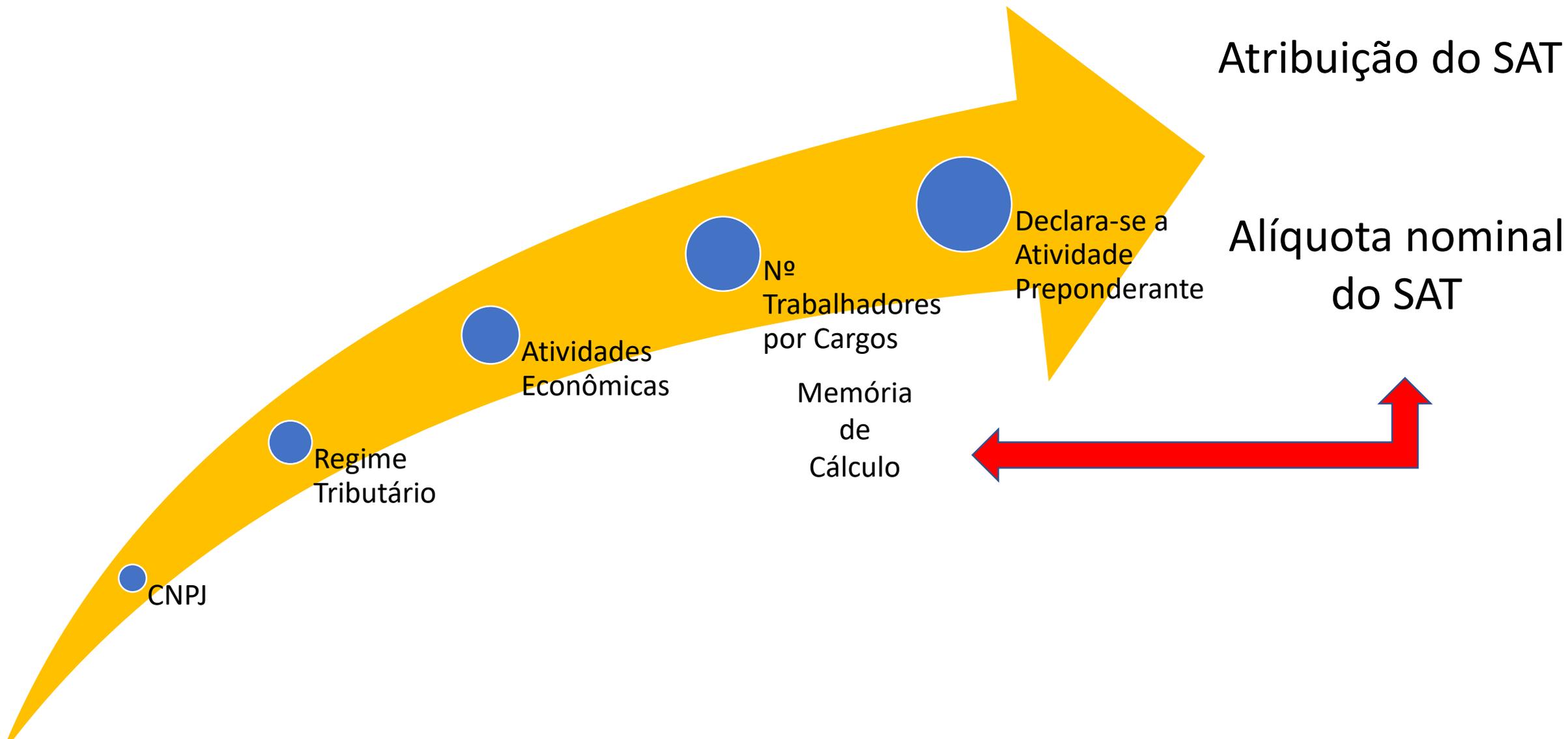
Isto é possível através da contagem de segurados nas CBOs. Portanto, a correlação da **CBO** com maior número de segurados indicará o CNAE Preponderante.

S-1005 – Tabela de Estabelecimentos, Obras ou Unidades de Órgãos Públicos

Conceito: o evento identifica os estabelecimentos e obras de construção civil próprias, detalhando as informações de cada estabelecimento (matriz e filiais) do declarante, como: informações relativas ao **CNAE Preponderante**, FAP, alíquota GILRAT, indicativo de substituição da contribuição patronal de obra de construção civil, dentre outras. As pessoas físicas devem cadastrar neste evento seus CAEPF. As informações prestadas no evento são utilizadas na apuração das contribuições incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores dos referidos estabelecimentos, obras e CAEPF. O órgão público informa as suas respectivas unidades, individualizadas por CNPJ, como estabelecimento.

Pré-requisitos: o evento exige o cadastro completo das Informações do evento S-1000 e o envio do evento S-1070 caso haja processo administrativo ou judicial que altere as alíquotas do GILRAT ou do FAP.

1-A lógica tributária dos eventos de SST no eSocial



1-A lógica tributária dos eventos de SST no eSocial

* Constituição Cidadã: Seguro (contra) Acidente do Trabalho – SAT, Art. 7º - inciso XXVIII:

Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;**

* Lei nº 8.212/91, ao disciplinar a matéria quanto ao regime ordinário de tributação no âmbito do RGPS, definiu seus contornos ao incluí-la no rol das contribuições previdenciárias patronais, assim como a base de cálculo, e a gradação de alíquotas, vinculando-as ao Grau de Incidência de Incapacitante Laboral Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIILDRAT), entre outros elementos.

1-A lógica tributária dos eventos de SST no eSocial

A Aposentadoria Especial / ACET (Aposentadoria por Condições Especiais do Trabalho) é um acréscimo do SAT, com natureza jurídica de taxa pois tem um fato gerador específico e efetivamente prestado em contrapartida ao trabalhador exposto.

Em contrapartida há o fato gerador que é o FAE / FACET (Financiamento da Aposentadoria por Condições Especiais do Trabalho)



1-A lógica tributária dos eventos de SST no eSocial

SAT como ponto de partida da T-MAT:

- Dosador / FAP
- Derivativo / FACET (AE)

Em havendo regime especial de tributação para o SAT, haverá também para o FAP e FACET (AE)

Lógica
Tributária

TABULEIRO



1-A lógica tributária dos eventos de SST no eSocial



Prof.
Odette
SANCHES

Segurança no Trabalho

T-MAT

Saúde do Trabalhador



- * Atividades realmente executadas pelo trabalhador;
- * Adequada CBO para o cargo;
- * CNAE Preponderante
- * B-91, B-92, B-93 e B-94
- * SAT Efetivo (SAT x FAP)
- * FAE / FACET
- * eSocial (S-1200, S-2220, S-2240,...)
- * Trabalhador como principal ator

1-A lógica tributária dos eventos de SST no eSocial



- * Atividades realmente executadas pelo trabalhador;
- * Adequada CBO para o cargo;
- * CNAE Preponderante
- * B-91, B-92, B-93 e B-94
- * SAT Efetivo (SAT x FAP)
- * FAE / FACET
- * eSocial (S-1200, S-2220, S-2240,...)
- * Trabalhador como principal ator

1-A lógica tributária dos eventos de SST no eSocial

responda

Você está realmente neste momento do aqui
e agora na visão sistêmica da RFB?

EVOLUÇÃO
para todos



 **Sped**

eSocial
EFD-Reinf

Você
Pronome pessoal de tratamento



Conhecimento que transforma

CONHEÇA NOSSOS CURSOS >

2-Fiscalização da RFB sobre SST

-Arrecadação previdenciária

-Fiscalização da arrecadação previdenciária

-FAPE: Fiscalização de alta performance

-AIOP e AIOA: Auto de infração de obrigação principal e auto de infração de obrigações acessórias

-CARF: Conselho Administrativo da Receita Federal

2-Fiscalização da RFB sobre SST

Saúde e Segurança do Trabalhador na Prática

Sujeito Passivo	Alíquota	Base de Cálculo	Forma de Pagamento
Empresa que remunerou o trabalhador Fato Gerador	GIILDRAT CNAE Preponderante Alíquotas 1, 2 e/ou 3%	Remunerações pagas, devidas e creditas declaradas no eSocial	DARF

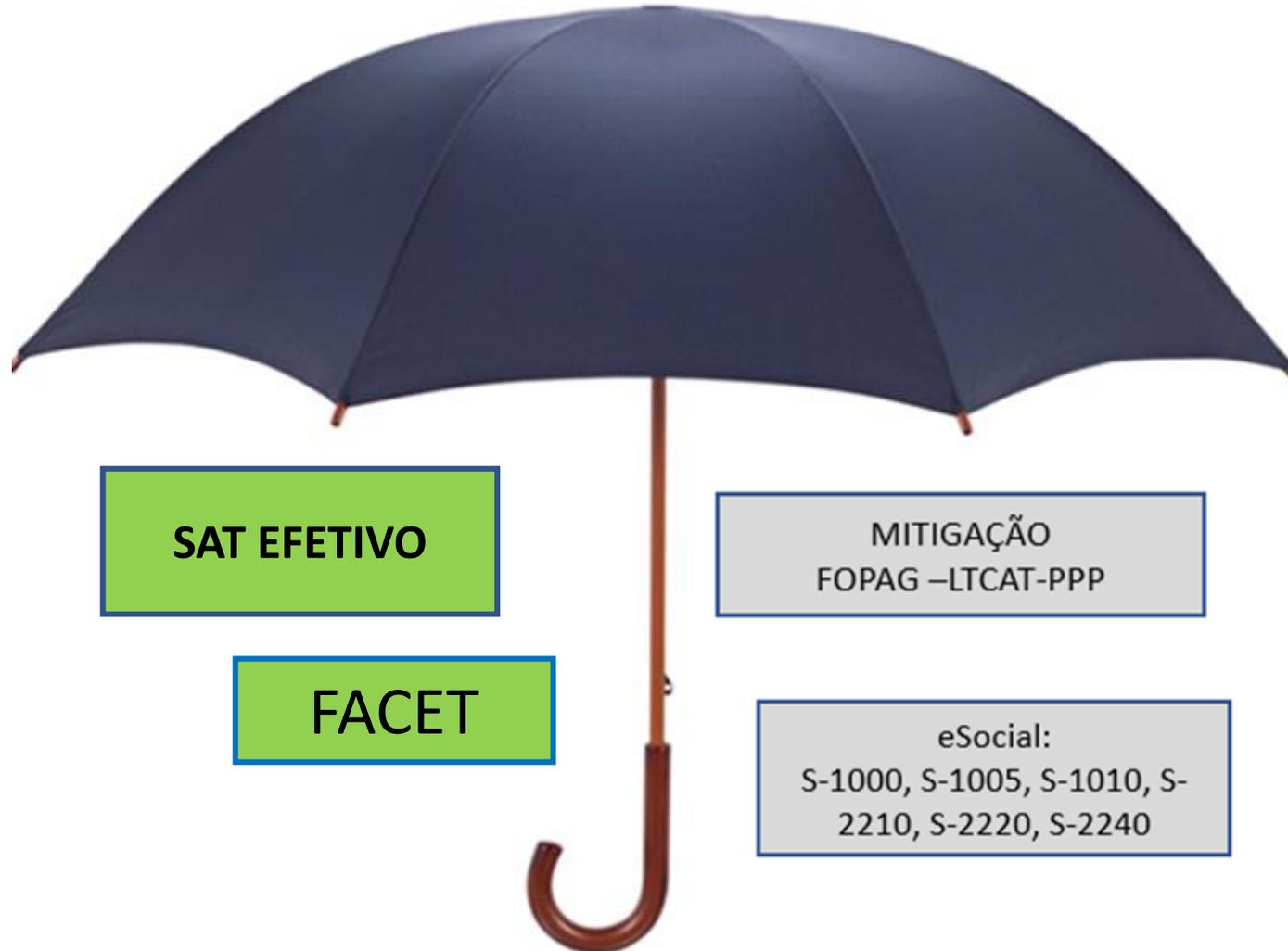


2-Fiscalização da RFB sobre SST

SAT



2-Fiscalização da RFB sobre SST



SAT EFETIVO

FACET

MITIGAÇÃO
FOPAG –LTCAT-PPP

eSocial:
S-1000, S-1005, S-1010, S-
2210, S-2220, S-2240



Conhecimento que transforma

CONHEÇA NOSSOS CURSOS >

Art. 132. As empresas contratada e contratante, no que se refere às obrigações relacionadas aos agentes nocivos a que os trabalhadores estiverem expostos, devem observar as disposições contidas no Capítulo IX do Título III, que trata dos **riscos ocupacionais** no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A contratada deve elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos trabalhadores expostos a agentes nocivos com base, dentre outras informações, nas demonstrações ambientais da contratante ou do local da efetiva prestação de serviços. ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 68, § 8º)

Seção I

Da Fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)

Art. 228. A RFB verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 230, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações nos termos do art. 25, de acordo com as disposições previstas nos arts. 57 e 58 da [Lei nº 8.213, de 1991](#). ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 338, § 3º)

Parágrafo único. O disposto no caput tem como objetivo:

I - verificar a integridade das informações do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que é alimentado pelos fatos declarados nos termos do art. 25;

II - verificar a regularidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso II do caput do art. 43, e da contribuição adicional prevista no § 2º do art. 43, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo; e

III - garantir o custeio de benefícios devidos.

3-IN-2110/2022

Capítulo IX “Riscos Ocupacionais no Ambiente de Trabalho

Seção II

Das Representações e da Ação Regressiva

Art. 229. Poderão ser emitidas as seguintes representações: ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 338, § 4º)

I - [representação administrativa ao Ministério Público do Trabalho](#) competente, e à unidade do Ministério do Trabalho e Previdência com competência relativa às atividades [relacionadas à segurança e saúde do trabalho](#), sempre que, em tese, ocorrer desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, à Comunicação de Acidente do Trabalho, ao Perfil Profissiográfico Previdenciário e às obrigações acessórias referidas no art. 25, quando relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais;

Capítulo IX “Riscos Ocupacionais no Ambiente de Trabalho

Seção II

Das Representações e da Ação Regressiva

Art. 229. Poderão ser emitidas as seguintes representações: ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 338, § 4º)

III - representação administrativa ao INSS, com cópia ao Ministério Público do Trabalho competente, sempre que for constatado que a empresa não cumpriu quaisquer das obrigações relativas ao acidente de trabalho previstas nos arts. 19 a 22 da [Lei nº 8.213, de 1991](#), ou as disposições previstas no art. 58 do mesmo ato legal; e

IV - Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal competente, sempre que as irregularidades previstas neste Capítulo ensejarem a ocorrência, em tese, de crime relacionado com as atividades da RFB, observado o procedimento disciplinado por ato próprio.

Parágrafo único. As representações de que trata este artigo deverão ser comunicadas ao sindicato representativo da categoria do trabalhador.

Capítulo IX “Riscos Ocupacionais no Ambiente de Trabalho

Seção III

Da Demonstração do Gerenciamento do Ambiente de Trabalho

Art. 230. As informações prestadas nos termos do art. 25 sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador deverão ser comprovadas perante a fiscalização da RFB mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

II - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção

III - Programa de Gerenciamento de Riscos;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário

VII - Comunicação de Acidente do Trabalho

Capítulo IX “Riscos Ocupacionais no Ambiente de Trabalho

Seção III

Da Demonstração do Gerenciamento do Ambiente de Trabalho

§ 3º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros é responsável:

I - por fornecer cópia dos documentos, dentre os previstos nos incisos I, II, III e V do caput, que permitam à contratada prestar as informações a que esteja obrigada em relação aos riscos ambientais a que estejam expostos seus trabalhadores;

II - pelo cumprimento dos programas, exigindo dos trabalhadores contratados a fiel obediência às normas e diretrizes estabelecidas nos referidos programas; e

III - pela implementação de medidas de controle ambiental, indicadas para os trabalhadores contratados. (NR-7; NR-9; NR-18; e NR-22)

Seção III

Da Demonstração do Gerenciamento do Ambiente de Trabalho

§ 4º A empresa contratada para prestação de serviços intramuros, sem prejuízo das obrigações em relação aos demais trabalhadores, em relação aos envolvidos na prestação de serviços em estabelecimento da contratante ou no de terceiros por ela indicado, com base nas informações obtidas na forma do inciso I do § 3º, é responsável:

I - pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de cada trabalhador exposto a riscos ambientais;

II - pelas informações a serem prestadas nos termos do art. 25, relativas à exposição a riscos ambientais; e

III - pela implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional previsto no inciso IV do caput.

Seção III

Da Demonstração do Gerenciamento do Ambiente de Trabalho

§ 5º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros deverá apresentar à empresa contratada os documentos a que estiver obrigada, dentre os previstos nos incisos I a V do caput, para comprovação da obrigatoriedade ou não do acréscimo da retenção de que trata o art. 131.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 3º a 5º, considera-se serviços de terceiros intramuros todas as atividades desenvolvidas em estabelecimento da contratante ou de terceiros por ela indicado, inclusive em obra de construção civil, por trabalhadores contratados mediante cessão de mão de obra, empreitada, trabalho temporário e por intermédio de cooperativa de trabalho.

§ 7º Na prestação de serviços mediante empreitada total na construção civil a responsabilidade pelo gerenciamento dos riscos ambientais é da contratada.

3-IN-2110/2022

Capítulo IX “Riscos Ocupacionais no Ambiente de Trabalho

Seção IV

Da Contribuição Adicional para o Financiamento da Aposentadoria Especial

Art. 231. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial. ([Lei nº 8.213, de 1991](#), art. 57, § 6º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 202, § 1º)

Art. 232. A empresa ou o equiparado fica obrigado ao pagamento da contribuição adicional a que se refere o art. 231 incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial.

Capítulo IX “Riscos Ocupacionais no Ambiente de Trabalho

Seção IV

Da Contribuição Adicional para o Financiamento da Aposentadoria Especial

§ 1º A contribuição adicional de que trata este artigo será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 43, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 43. (Lei nº 8.213, de 1991, art. 57, § 6º; Lei nº 10.666, de 2003, art. 1º, § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202, §§ 1º e 10)

§ 2º Não será devida a contribuição adicional de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 230. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 64, §§ 1º e 1º-A)

3-IN-2110/2022

Capítulo IX “Riscos Ocupacionais no Ambiente de Trabalho

Seção V Disposições Especiais

Art. 233. A empresa que não apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a que se refere o inciso V do caput do art. 230 ou apresentá-lo com dados divergentes ou desatualizados em relação às condições ambientais existentes estará sujeita à autuação com fundamento no § 2º do art. 33 da [Lei nº 8.212, de 1991](#).

Parágrafo único. Considera-se suprida a exigência do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho prevista neste artigo, quando a empresa, no uso da faculdade prevista no inciso V do caput do art. 230, apresentar um dos documentos que o substitui.

3-IN-2110/2022

Capítulo IX “Riscos Ocupacionais no Ambiente de Trabalho

Seção V Disposições Especiais

Art. 234. A empresa que desenvolve atividades em condições especiais que exponham os trabalhadores a riscos ambientais, está obrigada a elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário a que se refere o inciso VI do caput do art. 230, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados filiados à cooperativa de produção que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação desses agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para concessão de aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência da exposição aos agentes.

Capítulo IX “Riscos Ocupacionais no Ambiente de Trabalho

Seção V Disposições Especiais

§ 1º A exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário referida neste artigo tem como finalidade identificar os trabalhadores expostos a agentes nocivos em relação aos quais será cobrada a respectiva alíquota adicional de contribuição para o custeio do benefício da correspondente aposentadoria especial, caso implementados os demais requisitos a esse direito.

§ 2º A elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.6 da NR-9 do Ministério do Trabalho e Previdência, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

§ 3º O Perfil Profissiográfico Previdenciário deverá ser atualizado anualmente ou sempre que houver alteração no ambiente de trabalho ou houver troca de atividade pelo trabalhador.

3-IN-2110/2022

Capítulo IX “Riscos Ocupacionais no Ambiente de Trabalho

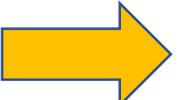
Seção V Disposições Especiais

Art. 235. A contribuição adicional a que se refere o art. 231 será lançada por arbitramento nos casos em que for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta dos documentos mencionados nos incisos I, II III, V e VI do caput do art. 230, quando exigíveis, observada a possibilidade de substituição prevista no inciso V do citado dispositivo;

II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I; ou

III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela RFB.

 Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário.



Conhecimento que transforma

CONHEÇA NOSSOS CURSOS >

4-CTN-Código Tributário Nacional e SST

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

RECEPÇÃO DO CTN PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A aplicabilidade atual do CTN, sob a égide da Constituição de 1988 decorre do fenômeno, teoria ou princípio da recepção (art. 34, §5 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Através do princípio da recepção, todas as normas jurídicas em vigência anteriores a um ordenamento constitucional e que não entrem em conflito com este último, são absorvidas pelo sistema jurídico, permanecendo em vigor.

O CTN - Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, cumpre as funções da lei complementar exigida pela Constituição Federal de 1988 para tratar de prescrição e de decadência tributárias no art. 150, parágrafo quarto; no art. 156, inciso V; no art. 173 e no art. 174 do texto constitucional.

No aspecto formal, como a Constituição Federal de 1967 exigia que a matéria tributária, em se tratando de 'normas gerais, conflitos de competência e limitações ao poder tributante' fosse de natureza complementar, o CTN, diploma que versava sobre tais assuntos, embora fosse lei ordinária, passou a ter 'eficácia de lei complementar' por força do princípio da recepção.

4-CTN-Código Tributário Nacional e SST

“apesar das discussões atuais sobre reforma tributária, o Código Tributário Nacional é ainda a diretriz exemplar que confere segurança jurídica ao sistema tributário brasileiro”.

O CTN foi pioneiro em algumas regras, como a ideia do valor agregado como base de cálculo de impostos, e implantou os princípios tributários, em especial o da legalidade.

As normas gerais de tributação contidas no Código continuam a nortear a legislação brasileira em benefício do Fisco, do contribuinte e do desenvolvimento econômico e social do país .

Escrituração contábil precisa garantir **circularidade** e **rastreabilidade** das informações declaradas.

- Atividade preponderante declarada mensalmente: Memória de cálculo
- FAP (como alíquota flexibilizante do SAT): Gestão dos benefícios incapacitantes temporários acidentários
- ACET/FACET: Gestão da informação com memória de cálculo da Previdência Social (Concessão judicial de AE)
- Mitigação de lotação tributária, setores e cargos de folha x lançamentos dos documentos de SST
- Folha e Laudo Previdenciário-Tributário = LTCAT sincronizados e harmônicos entre si.
- Folha e Laudos Trabalhistas = Insalubridade e Periculosidade sincronizados e harmônicos entre si.
- PPP Judicializado, PPP Eletrônico e PPP em papel sincronizados e harmônicos com a Folha de Pagamento?

Assim, o direito tributário é um ramo do direito que **é responsável por definir como serão arrecadados e fiscalizados os tributos dos contribuintes**. Entretanto, este assunto tende a receber pouca ênfase na faculdade de contabilidade, mas é essencial para o cotidiano dos contabilistas.

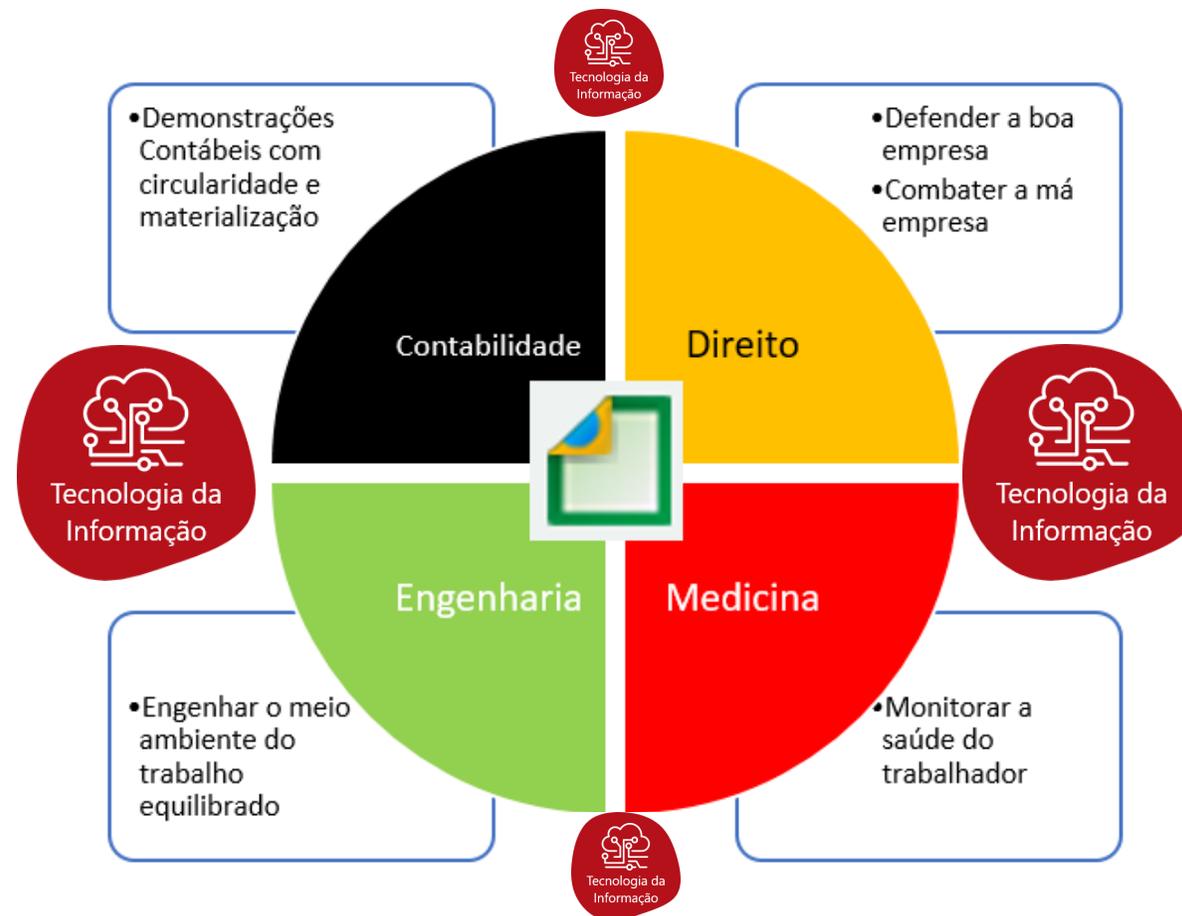
4-CTN-Código Tributário Nacional e SST

Escrituração contábil precisa garantir circularidade e rastreabilidade das informações declaradas.

Caso contrário...

Põe em risco toda boa escrituração contábil.

Fragilidade da Escrituração Contábil, gerando passivo tributário.



4-CTN-Código Tributário Nacional e SST

Gestão Integrada Tributária em SST



Fase 1: Preparação



Fase 2: Estruturação



Fase 3: Implantação



Fase 4: Implementação

EFD-REINF

 **eSocial**

DCTF- Web



CRCGO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE GOIÁS

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL

Além disso, os especialistas apontam que existe um problema comum das empresas de falha documental. Para fechar, os contribuintes não têm conseguido derrubar cobranças no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (**Carf**). A quase totalidade das decisões, dizem tributaristas, é favorável à Fazenda.

“É um tributo com um apelo social importante, por custear aposentadorias especiais, o que ajuda a justificar o esforço da Receita Federal e a intensificação nas fiscalizações”, afirma o advogado Pedro Ackel, sócio do escritório WFaria.

Receita Federal aumenta fiscalização na tributação da Saúde e Segurança do Trabalho

<https://www.youtube.com/watch?v=aR-QINSu8sE&t=86s>

Por-que SST está no eSocial?

Prof. Odette Sanches



CRCGO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE GOIÁS

Porque existe tributação em
Saúde e Segurança do Trabalho



CRCGO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE GOIÁS

BSSP

CENTRO EDUCACIONAL



Obrigada



CRCGO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE GOIÁS

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL

